



Curadoria do Meio Ambiente SIG n. 06.2019.00001019-4 – IC - Inquérito Civil

Assunto: buscar a recuperação do dano ambiental causado na propriedade

de Cláudio Kremer, localizada no Município de Luzerna

Investigados: Cláudio Kremer

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; Cláudio Kremer, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 573.639.009-49, residente e domiciliado na Linha Grafunda Alta, s/n, Interior, no Município de Luzerna, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu Procurador, Dr. Wanderlei Antônio Fiorentin, OAB/SC n. 12.866;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85):

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;





CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição da República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2º, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...];

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama;





CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 27 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso VI, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), define a expressão "uso alternativo do solo" como sendo a "substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana";

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 8º, da Lei n. 11.428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração;

considerando que, consoante previsão do art. 11 da Lei n. 11.428/2006, o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e **médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) **abrigar espécies da flora** e da fauna silvestres **ameaçadas de extinção**, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que, conforme art. 14, caput, e §1º, da Lei n. 11.428/2006, a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse





social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. Ainda, segundo o § 1º, a supressão de que trata o *caput* do artigo 14 dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º do art. 30;

CONSIDERANDO que, o art. 17 da Lei Federal n. 11.428/2006 dispõe que o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

considerando que, o art. 21 da Lei n. 11.428/2006 prevê que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO) III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.428/2006, considera-se utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; e b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; bem como, com fundamento no art. 3º, inciso VIII, alíneas "a', "b" e "c", do mesmo Diploma Legal, considera-se de interesse social: a) as atividades





imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 443, de dezembro de 2014, do Ministério de Estado do Meio Ambiente, institui a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçada de Extinção e inclui, dentre outras, o **Pinheiro brasileiro** (*Araucaria angustifolia*);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12, entende-se por Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o art. 4°, inciso IV, da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) define Área de Preservação Permanente, como sendo aquelas que estejam localizadas em zonas rurais ou urbanas: [...] I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura [...];

CONSIDERANDO que o art. 7ª e §1º da Lei Federal n. 12.651/2012 estabelecem que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que, tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação





Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei;

CONSIDERANDO que, segundo disposição do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, o que não e o caso dos autos, já que nenhum licenciamento ambiental foi apresentado pelos investigados em relação à intervenção realizada em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CONSEMA n. 98/2017, a resolução aludida estabelece procedimentos para licenciamento ambiental, define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, e aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução CONSEMA n. 98/2017 dispõe que dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental;

CONSIDERANDO que, o Anexo VI da Resolução CONSEMA n. 98/2017, apresenta o código 33.13.08 para a atividade de canalização de cursos d'água e, dependendo do porte da obra, necessita de Estudo Ambiental Simplificado (EAS) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 20 da Resolução CONSEMA n. 98/2017, os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções





administrativas cabíveis. § 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de LAO. § 2º Para fins de emissão da LAO deverá o órgão ambiental exigir um ECA compatível com o Porte e o Potencial poluidor do empreendimento ou atividade compreendendo, no mínimo: a) diagnóstico atualizado do ambiente; b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos; c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber. § 3º O nível de abrangência dos estudos constituintes do ECA guardará relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade no âmbito da LAP;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pela Polícia Militar Ambiental de Joaçaba, que da vistoria realizada em 9 de março de 2017 na propriedade rural de Cláudio Kremer, localizada na Linha Grafunda, no interior do Município de Luzerna, apurou-se que foi canalizado curso d'água numa extensão de 198,8 m² (cento e noventa e oito vírgula oito metros quadrados), entre as coordenadas geográficas UTM 22J 446640-7006150, sem autorização do órgão ambiental competente, resultando na emissão do Auto de Infração Ambiental n. 44735-A (Processo n. 21530-2017-46010);

CONSIDERANDO que na mesma vistoria foi constatado que o investigado também danificou 0,2 ha (zero vírgula dois hectare) de vegetação em área de preservação permanente, porquanto na faixa marginal de um curso d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura, mediante a movimentação de terra com uso de retroescavadeira, entre as coordenadas geográficas UTM 22J 446675-7006000, resultando na emissão do Auto de Infração Ambiental n. 44736-A (Processo n. 21530-2017-46011);

CONSIDERANDO que, ainda no mesmo imóvel rural, apurou-se, em vistoria realizada no dia 8 de abril de 2017, que Cláudio Kremer destruiu, entre as coordenadas geográficas 22J 450675-7005763, 2 ha (dois hectares) de vegetação nativa existente no local, que constitui





parte integrante do Bioma Mata Atlântica, a qual se encontrava em estágio avançado de regeneração, com ocorrência natural de árvores da flora brasileira ameaçadas de extinção (Pinheiro brasileiro [*Araucaria angustifolia*]), resultando na emissão do Auto de Infração Ambiental n. 44742-A (Processo n. 21530-2017-46517);

CONSIDERANDO que, nos referidos procedimentos administrativos (ns. 21530-2017-46010, 21530-2017-46011 e 21530-2017-46517), a Polícia Militar Ambiental constatou, em vistoria realizada in loco no dia 8 de fevereiro de 2019, que o autuado não reparou os danos causados ao meio ambiente, persistindo a necessidade de elaboração e execução de PRAD;

CONSIDERANDO que as condutas consistentes em suprimir vegetação em área de preservação permanente e canalizar curso d'água (AIA's ns. 44736-A e 44735-A, respectivamente) deram ensejo à instauração do Inquérito Policial n. 0001304-84.2017.8.24.0037, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Joaçaba, o qual foi arquivado em relação ao crime previsto no art. 38, caput, da Lei n. 9.605/98, porquanto a vegetação destruída não se tratava de floresta, o que é essencial para tornar típica a conduta, e, tocante ao delito descrito no art. 60 da Lei n. 9.605/98, Cláudio Kremer aceitou o benefício da transação penal, porém não comprovou a medida de reparação do dano ambiental, apesar de ter sido intimado a fazê-lo (ev. 38 e 40), razão pela qual foi revogado o benefício (ev. 47), sendo que foi designada audiência de conciliação (ev. 55), mas em razão pandemia a mesma foi redesignada para nova data (ev. 95), contudo, foi reconhecida a prescrição punitiva abstrata em relação ao delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, e foi declarado extinta a punibilidade do acusado Cláudio Kremer (ev. 114);

CONSIDERANDO que a conduta consistente em destruir vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica (AIA n. 44742-A) deu origem à Ação Penal n. 0001305-69.2017.8.24.0037, em





trâmite na Vara Criminal de Joaçaba, na qual Cláudio Kremer foi denunciado nas sanções do art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/98, no qual a sentença (ev. 140) julgou parcialmente procedente a denúncia para: "a) condenar o réu Cláudio Kremer, já qualificado nos autos, à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/98. A pena fica substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, e limitação de final de semana, pelo prazo da condenação. b) absolver o réu Cláudio Kremer, já qualificado nos autos, das acusações contra si deduzidas no presente processo criminal relativas ao art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP"; sendo o investigado apresentou recurso de apelação (ev. 150) e o Ministério Público apresentou contrarrazões (ev. 164);

CONSIDERANDO que, ambos os processos administrativos (autos de infrações ambientais n. 44735-A, 44736-A e 44742-A) foram encerados em definitivo e inseridos em dívida ativa, sendo que em nenhum dos processos foi apresentados Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nem mesmo demonstrado a recuperação dos danos ambientais;

CONSIDERANDO que o investigado Claudio Kremer manifestou interesse de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público a fim de reparar o dano ambiental constatado nos autos (fl. 123);

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se buscar a reparação do dano ambiental já constatado;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento





de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00001019-4, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. DO OBJETO

1.1 - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental provocado por Cláudio Kremer, no imóvel de propriedade deste, localizado na Linha Grafunda, Interior, no Município de Luzerna, mediante a elaboração e execução de Projeto de Reparação de Área Degradada a ser aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

CLÁUSULA SEGUNDA

2 - DA REPARAÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO À INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

- 2.1 Apresentar e solicitar aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis a contar da assinatura do presente acordo;
- 2.2 O compromissário se compromete a, nos prazos estabelecidos por aquele órgão ambiental, realizar todas as adequaçãos necessária à sua aprovação, no prazo estabelecido pela instituição;
- 2.2 para fins de cumprimento do item 2.1 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (2.1), comprovante de protocolo do PRAD pelo órgão ambiental;
- 2.2 o compromissário se compromete a apresentar na 1ª
 Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados da aprovação do PRAD, comprovante de aprovação do PRAD pelo órgão ambiental;





- 2.3 Obtida a aprovação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, o compromissário se compromete a proceder sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à analise do IMA para verificação de sua pertinência;
- 2.4 Para fins de cumprimento do item 2.3 desta cláusula segunda, o compromissário se compromete a apresentar, perante à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais (acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica ART) acerca da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental, cujos relatórios deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

CLÁUSULA TERCEIRA

3 – DA REPARAÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO À CANALIZAÇÃO DE CURSO HÍDRICO

- 3.1 O compromissário se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias úteis a contar da assinatura do presente acordo, protocolar junto ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) requerimento de licença ambiental corretiva para a atividade de canalização do curso d'água referente ao corpo hídrico, objeto do Auto de Infração Ambiental n. 44735-A.
- 3.2 Para fins de cumprimento do item 3.1 desta cláusula terceira, o compromissário se compromete a apresentar na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado naquele item (3.1), comprovante de protocolo de requerimento de licenciamento ambiental realizado junto ao órgão ambiental.
- 3.3 Para fins de cumprimento desta cláusula terceira, o compromissário se compromete a atender todas as exigências eventualmente feitas pelo IMA para fins da emissão da licença ambiental corretiva, se for o caso, nos prazos fixados pelo órgão ambiental.





- 3.4 Se emitida a licença ambiental corretiva, para fins de cumprimento desta cláusula terceira, o compromissário se compromete a, no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação do deferimento da licença, apresentar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba cópia do respectivo documento.
- 3.5 Obtida a aprovação do PRAD, o compromissário se compromete a proceder à sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, que não deverá suplantar o prazo de 4 (quatro) anos contados da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à analise do IMA para verificação de sua pertinência;
- 3.6 Para fins de cumprimento do item 3.5 desta cláusula quarta, o compromissário se compromete a apresentar, perante à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais acerca da execução do PRAD aprovado pelo órgão ambiental, cujos relatórios (acompanhados de ART) deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

CLÁUSULA QUARTA

4. DA MULTA E DA EXECUÇÃO

4.1 - O não cumprimento do ajustado nas cláusulas segunda, terceira e quarta do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do compromissário ao pagamento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.





- **4.2 –** Incide o teor do item 5.1 desta cláusula acaso os compromissários deixem de cumprir os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental quando da necessidade de adequação do Projeto de Recuperação de Área Degrada PRAD.
- 4.3 O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas, de modo independente a cada compromissário que descumprir as cláusula que lhe couber.
- 4.4 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA QUINTA

5. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1 -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.2** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
 - **6.3** O presente título executivo comportará o protesto,





nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.

6.4 - As partes elegem 0 foro da Comarca de de Joaçaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. DA VIGÊNCIA

7.1 - O presente ajuste entrará em vigor na data da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificados os compromissários de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 5 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente) Márcia Denise Kandler Bittencourt Promotora de Justiça

Claudio Kremer Compromissário Dr. Wanderlei Antônio Fiorentin Procurador do Compromissário OAB/SC n. 12.866